PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

XXXXXXXXX

Referente aos autos nº XXXXXXXXXXXX.

Processo CNJ nº: XXXXXXXXXXXXX.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO

FEDERAL, por meio da Defensora Pública subscritora, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, vem impetrar ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de Fulano de tal, nacionalidade, natural de XXXXXXXX/DF, nascido em XX/XX/XXXX, portador do CPF nº XXXXXXXXX e RG nº XXXXXXXX SSP/DF, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXX/DF, em face do Excelentíssimo JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIAS - NAC, que determinou o monitoramento eletrônico do requerido, pelas

razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO PROCESSO DE ORIGEM

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS

PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

Nucleo de Addiencias de Custodia

Por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 18 de novembro de 2019, o Douto Magistrado *a quo*, condicionou a concessão da liberdade provisória ao cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Eis o que importava relatar.

II. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DA DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que no caso em apreço a concessão do monitoramento eletrônico foi determinado ao arrepio do entendimento dos Tribunais Superiores e da própria Resolução do CNJ que regulamenta as audiências de custódia, senão vejamos:

EMENTA CONTRAVENCÃO *HABEAS* CORPUS. PENAL. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. ART. 313, III, DO CPP. VIOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em se tratando de aplicação da cautela extrema, não há campo para interpretação diversa da literal, de modo que <u>não existe previsão</u> legal autorizadora da prisão preventiva contra autor de uma contravenção, mesmo na hipótese específica de transgressão das cautelas de urgência diversas já aplicadas. 2. No caso dos autos, nenhum dos fatos praticados pelo agente - puxões de cabelo, torção de braço (que não geraram lesão corporal) e discussão no interior de veículo, onde tentou arrancar dos braços da ex-companheira o filho que têm em comum -, configura crime propriamente dito. 3. Vedada a incidência do art. 313, III, do CPP, tendo em vista a notória ausência de autorização legal para a decisão que decretou a constrição cautelar do acusado. 4. Ordem concedida, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

(STJ - SEXTA TURMA - HABEAS CORPUS № 437.535 - SP - RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - julgado em 26/06/2018) - grifos nossos

Conforme acima comprovado, não há possibilidade de decretação de prisão preventiva em casos em que o custodiado responde exclusivamente por contravenção penal, como no caso em apreço, em que o paciente responde pela contravenção penal de vias de fato.

Pois bem. Fixada tal premissa, assim prevê o Protocolo I da Resolução n^{o} 230 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, em seu item n^{o} 3.1, inc. V, *in verbis*:

- V. Garantir o respeito e cumprimento às seguintes diretrizes quando da aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica:
- a) Efetiva alternativa à prisão provisória: A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa.

Portanto, a própria Resolução do CNJ que regulamenta a utilização da monitoração eletrônica prevê expressamente que a DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

mesma somente poderá ser utilizada quando cabível a prisão

preventiva (efetiva alternativa à prisão provisória). Ocorre que, como

no caso em apreço não é cabível a prisão preventiva, na forma da

jurisprudência do STJ, também não será possível a utilização da

monitoração eletrônica. Caso contrário a monitoração eletrônica

seria utilizada como elemento adicional de controle, situação que

foge ao escopo da monitoração.

Como se não bastasse, a determinação da utilização da

monitoração eletrônica não foi precedida de qualquer justificativa,

bem como não seguiu os critérios legais de necessidade e

adeguação, estando eivada de desproporcionalidade

desarrazoabilidade.

Não se olvida que a medida cautelar de monitoração

eletrônica, por provocar limitações ao direito de locomoção, possui

conteúdo gravoso e severamente restritivo, devendo ser aplicada

apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida

cautelar, em evidente subsidiariedade, merecendo prevalência,

apenas, em relação à decretação da prisão preventiva.

Argumenta-se, aqui, a necessidade de se dar integral e

plena aplicação ao art. 282 do CPP ("As medidas cautelares previstas

neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade

para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução

criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática

de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime,

circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou

acusado.").

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS

PROVISÓRIOS

O caso em apreço trata de ocorrência registrada pela vítima de violência doméstica em face do paciente, por fatos que *não causaram abalo a ordem pública nem evidenciaram periculosidade exacerbada do seu suposto autor* sendo que restou consignado expressamente que o deferimento de medidas protetivas seria suficiente para resguardar a integridade da ofendida. Cumpre salientar ainda que a vítima **SEQUER REQUEREU A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.**

Conforme acima consignado, inexistiu qualquer fundamentação que embasasse a aplicação do monitoramento eletrônico, tendo apenas o nobre Magistrado reportado a necessidade de fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a fim de acautelar o processo e manter o autuado a ele vinculado.

Ocorre, entrementes, que a obrigação de comparecimento periódico ao Juízo e/ou de presença a todos os atos a que for convocado atendem ao preceito estabelecido (acautelar o processo e vincular o autuado) e não representam grave violação à liberdade de locomoção.

Ora Excelência, evidencia-se claramente a inadequação e a desproporcionalidade de medida tão restritiva.

Em havendo condições totalmente favoráveis, já entendeu esse Tribunal pela revogação de tal medida:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE QUALQUER OUTRA

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR AOS DOMINGOS. DESNECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(Acórdão n.1101733, 07073214920188070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Igualmente, esse Egrégio Tribunal já firmou entendimento que o monitoramento eletrônico faz-se desnecessário quando cabível a liberdade provisória:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *ROUBO DESNECESSIDADE MAIORADO.* DA**PRISAO** PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUICÃO POR**MEDIDAS CAUTELARES** DIVERSAS. **EXCLUSÃO APENAS** DA*MONITORAÇÃO* ELETRONICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **AUSENTES** OS REOUISITOS **PERMISSIVOS** PRISÃO **PREVENTIVA** DA INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP, **AUTUADO TEM DIREITO LIBERDADE** PROVISÓRIA, CONDICIONADA. PORÉM. **CUMPRIMENTO** DE **MEDIDAS** AO**CAUTELARES** ALTERNATIVAS, **EXCETO MONITORAMENTO** ELETRÔNICO, JA **OUE DESNECESSÁRIO**. 2. Ordem concedida. (Acórdão n.1103200, 07078021220188070000, Relator: JOÃO **BATISTA** TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva em casos em que o custodiado é indiciado exclusivamente em contravenção penal, também incabível a monitoração eletrônica.

DEFENSORIA PÚBLICA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TUTELA COLETIVA DE PRESOS PROVISÓRIOS

Endereço: Complexo da Polícia Civil - SPO 23 A - Delegacia de Polícia Especializada - Núcleo de Audiências de Custódia

III. DOS PEDIDOS;

Portanto, evidenciada a ilegalidade, a

desproporcionalidade e desarrazoabilidade do monitoramento

eletrônico determinado, a decisão sob ataque deve ser, em

apreciação liminar, reformada, sendo imediatamente

revogada.

Ao final, requer seja confirmado o pleito, revogando-se

o monitoramento eletrônico.

Pugna-se pela observância do art. 128, inciso I, da Lei

Complementar 80/94, que dispõe que o Defensor Público será

intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em

dobro todos os prazos.

Pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO